



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 555, de 2026, da Senadora Damares Alves, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra criança ou adolescente (Lei Rodrigo Castanheira).

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 555, de 2026, de autoria da Senadora Damares Alves, que objetiva alterar o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio e de lesão corporal praticados contra criança ou adolescente. Denomina-se a lei que resulte do PL de Lei Rodrigo Castanheira.

A proposição possui três artigos. O art. 1º do PL descreve o objeto da lei, nos termos já explicitados.

O art. 2º altera o art. 121 do Código Penal para *i)* qualificar o homicídio cometido contra criança ou adolescente; e *ii)* determinar que as causas de aumento previstas no § 2º-B do art. 121 incidirão no caso de homicídio cometido contra criança ou adolescente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O art. 2º do PL modifica, também, o art. 129 do Código Penal, para prever que, no caso de lesão corporal dolosa praticada contra criança ou adolescente, a pena será aumentada de um a dois terços.

Por fim, o art. 3º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte do PL.

Na justificção, a autora menciona a morte do adolescente Rodrigo Castanheira, de dezesseis anos, vítima de agressões físicas em janeiro de 2026, no Distrito Federal. Após sofrer lesões corporais gravíssimas e permanecer dias internado, o jovem faleceu, gerando grande comoção social diante da brutalidade do caso. Nesse contexto, a autora argumenta que ainda permanece lacuna legislativa quanto à tutela penal reforçada em favor de crianças e adolescentes vítimas de homicídio ou de lesão corporal, de modo que apresenta o PL com o objetivo de *fortalecer os mecanismos de proteção integral à criança e ao adolescente, conferindo maior rigor na repressão penal às condutas violentas que atentem contra sua vida ou integridade física, contribuindo para a prevenção da violência e para a efetiva salvaguarda de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.*

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação ao mérito, o PL trata de tema de grande relevância sob a ótica dos direitos humanos. Ao agravar o tratamento penal, por meio da previsão de qualificadora e causas de aumento, para aqueles que cometem



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/26998.62723-77

homicídio ou lesão corporal contra criança ou adolescente, a proposição reforça a gravidade específica desses crimes e a sua total rejeição pela sociedade brasileira — especialmente em momento crítico, em que as taxas de mortes violentas intencionais de adolescentes registraram um aumento de 4,2% entre 2023 e 2024, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

O PL encontra-se, ainda, em total consonância com a Constituição Federal, que, em seu art. 227, consagra a absoluta prioridade na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, determinando como dever da família, da sociedade e do Estado mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse comando constitucional é detalhado no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Por sua vez, em sentido semelhante, a Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que *os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental*.

Diante disso, vê-se que o fortalecimento da resposta penal a crimes que atentem contra a vida e a integridade física de crianças e adolescentes encontra fundamento direto em normas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

Ademais, a iniciativa não é isolada. Este Parlamento, em diversas oportunidades, mobilizou-se a fim de proteger grupos vulneráveis contra a violência. Mencionamos, como exemplo, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, que tornou qualificado o homicídio cometido contra menor de quatorze anos. Nesse contexto de progressivo aprimoramento da tutela penal, mostram-se oportunas as medidas previstas no PL.

Por fim, a nomeação da proposta como “Lei Rodrigo Castanheira” remete ao trágico episódio recente, que deixou evidenciado que ainda é necessário fazer muito mais para que concretizemos a plena proteção da infância e da juventude em nosso país. A presente proposição honra e preserva a memória do jovem Rodrigo, que, aos dezesseis anos de idade, deixa





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/26998.62723-77

enorme saudade aos familiares e amigos e fará grande falta a toda a comunidade do DF. Ao mesmo tempo, é importante que todos saibam que a sua história transcende o caso concreto e se torna motivação para estabelecer disposições mais rigorosas, de caráter geral e abstrato, no Código Penal, com o objetivo de evitar que mais crianças e adolescentes sejam cruelmente alvos de violência por aqueles que lhes devem proteção e de assegurar que os autores da violência sejam severamente punidos.

Diante do grande mérito da proposta, sugerimos emendas com o fim de aperfeiçoar a técnica legislativa. Assim, para não gerar contradições na legislação, faz-se necessário alterar também o art. 121, § 4º, do Código Penal, para prever que a pena será aumentada de um a dois terços quando o homicídio for cometido contra criança ou adolescente de qualquer idade, e não apenas contra menor de quatorze anos, como é atualmente previsto, além de agravar a pena no mesmo patamar contra a pessoa idosa, visto que esses grupos são tratados de forma uniforme na legislação para esse tipo de resposta penal. Além disso, ajustamos o §7º do art. 129, que trata de aumento de pena do crime de lesão corporal nas hipóteses previstas no citado §4º do art. 121, para nele também prever a causa de elevação de um a dois terços se a lesão for praticada contra criança, adolescente ou pessoa idosa, em paralelo ao que propomos para o crime de homicídio.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 555, de 2026, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CDH

Insira-se a expressão “contra criança, adolescente ou pessoa maior de 60 (sessenta) anos” em lugar da expressão “contra criança ou adolescente” na ementa do Projeto de Lei nº 555, de 2026.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº - CDH**

Suprima-se a expressão “– Código Penal” do art. 1º do Projeto de Lei nº 555, de 2026.

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 555, de 2026:

“**Art. 2º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 121.** .....

.....

§ 2º .....

.....

**Homicídio contra criança ou adolescente**

IX – contra criança ou adolescente;

.....

§ 2º-B. A pena do homicídio contra criança ou adolescente é aumentada de:

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado contra criança, adolescente ou pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

.....

‘**Art. 129.** .....

.....





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código, salvo quando o crime é praticado contra criança, adolescente ou pessoa maior de 60 (sessenta) anos, hipótese em que a pena é aumentada de um a dois terços.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

